



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de furto e roubo quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente, e para criar causa de aumento de pena para os crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de furto e roubo quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente, e para criar causa de aumento de pena para os crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e estelionato.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.

.....
§ 8º As penas previstas neste artigo aumentam-se de dois terços se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente.” (NR)

Art. 3º O § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 157.

.....
* C D 2 2 4 5 0 9 1 4 8 9 0 0



§ 2º-A

.....
III - se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente.

....." (NR)

Art. 4º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 158.

.....
§ 4º A pena é aplicada em dobro se o agente utiliza meio de pagamento eletrônico instantâneo para a obtenção da vantagem econômica." (NR)

Art. 5º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 159.

.....
§ 5º A pena é aplicada em dobro se o agente utiliza meio de pagamento eletrônico instantâneo para a obtenção da vantagem." (NR)

Art. 6º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 171.

.....
§ 4º-A A pena é aplicada em dobro se o agente utiliza meio de pagamento eletrônico instantâneo para a obtenção da vantagem.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224509148900>



* C D 2 2 4 5 0 9 1 4 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explanações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224509148900>

CD224509148900*

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em audiências públicas realizadas nos dias 28.6.2021 e 3.8.2021, a grande maioria dos palestrantes ouvidos externou sua preocupação com a ausência de interesse estatal no combate aos crimes contra o patrimônio.

Apesar de furtos e roubos representarem a maior parte dos delitos que diariamente vitimam os brasileiros, o índice de notificação e de solução desses crimes é baixíssimo, ao mesmo tempo em que se verifica um alto grau de reiteração em relação a essas condutas, provavelmente motivado pela ausência de repressão adequada, a incutir no delinquente verdadeira sensação de impunidade e a ideia de que “o crime compensa”.

A fim de ilustrar essa situação, é oportuno mencionar a apresentação do Sr. Rodrigo Garcia Vilardi, Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que trouxe à Subcomissão Especial dados referentes a prisões em flagrante pela prática de furtos e roubos efetuadas em um único dia naquela unidade da Federação.

Apenas no dia 8 de abril de 2021, dentre os agentes presos em flagrante na situação relatada, cerca de 60% (sessenta por cento) deles eram condenados ou se encontravam em cumprimento de medidas cautelares.

O entendimento de que crimes patrimoniais são considerados “menos graves” não deve ser um fator impeditivo para a sua devida prevenção e repressão, considerando que tais delitos guardam estreita relação com o crime organizado.

Com efeito, os furtos e roubos praticados alimentam mercados ilícitos que competem com os mercados formais, causando grandes prejuizos econômicos e sociais.

O Sr. João Henrique Martins, cientista político que participou de audiências públicas realizadas no âmbito da Subcomissão Especial, mencionou



CD224509148900*

os seguintes impactos sociais causados pelos autores desses crimes: mortes e lesões físicas permanentes, sequelas psicológicas (resultado da violência criminal e da perda do patrimônio) e degradação do meio ambiente. Descreveu, ainda, os impactos econômicos da ação dos criminosos, a saber: a espoliação de pessoas e empresas, o aumento de preços e a perda de competitividade.

A gravidade de tais consequências demanda uma resposta estatal mais enérgica no que tange ao combate aos crimes patrimoniais, especialmente em relação ao furto e ao roubo, delitos mais próximos da maioria da população.

Aqueles que fazem do crime um verdadeiro meio de vida devem ser punidos com maior rigor, razão pela qual propomos a criação de uma causa de aumento de pena para os delitos de furto e roubo, quando restar evidenciado que o agente pratica tais atos de forma habitual, reiterada ou profissional.

Propomos, ainda, a criação de uma causa de aumento de pena para os crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e estelionato quando o agente utilizar meio de pagamento eletrônico instantâneo para a obtenção da vantagem econômica.

A alteração legislativa se faz necessária diante do alarmante crescimento dos casos de fraudes e sequestros-relâmpago cometidos pelas “quadrilhas do Pix”, que realizam transferências de altos valores utilizando dados bancários da vítimas.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022.

Dep. BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224509148900>

CD224509148900*